

## **PARECER Nº 22/2020**

**Processo:** Projeto de lei nº 18/2020, protocolado sob o nº 258, na data de 30/07/2020.

**Ementa:** "Dispõe sobre o oferecimento de acesso gratuito à internet aos alunos da rede pública municipal e estadual".

**Autoria:** Vereador Francisco Leandro Gonzalez.

**Interessados:** Senhores Vereadores.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta que perquire acerca da constitucionalidade e legalidade da propositura de nº 18/2020, a qual objetivar obrigar o Poder Executivo a fornecer internet, gratuitamente, a todos os alunos da rede municipal de ensino, até o fim da suspensão das aulas em razão da pandemia.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não detém caráter vinculante<sup>1</sup>.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### *a) Da competência legislativa.*

No que toca à competência para legislar, consigno não haver vício de constitucionalidade, vez que matéria *sub examen* pode ser trabalhada na instância municipal em razão do interesse local, tal prescreve o art. 30, inciso I da Constituição Federal vigente, com esteio no princípio do interesse predominante.



*b) Da iniciativa da propositura.*

Apesar de sua inescapável relevância, especialmente por conta da heterogeneidade do corpo discente das escolas públicas baririenses, alguns com mais e outros menos possibilidades de acesso às aulas em formato virtual, comprehendo que a matéria não pode ser principiada por um Vereador, vez que violaria o artigo 39 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup> e, outrossim, o artigo 24, § 2º, inciso 2 da Constituição do Estado de São Paulo, estribados no princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da CFRB/88)<sup>2</sup>.

A propositura, ao obrigar o Poder Executivo Municipal a fornecer um bem ou um serviço, gratuitamente, a um conjunto da população – ou mesmo à toda ela -, adentra a seara gerencial da Administração Pública, campo proibido ao legislador por força do citado princípio constitucional. Ademais, é sabido que a gestão pública não é algo simplório, pois demanda uma série de providências burocráticas a fim de executar uma política pública, como aparenta ser o caso.

Para esclarecer a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, e suas respectivas funções, Hely Lopes Meirelles dispõe que:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis a distinção marcante entre a missão normativa*

<sup>1</sup> Art. 39, LOM – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre: II – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Art. 24, § 2º da CESP – Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre: 2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX.

<sup>2</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

*da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração<sup>3</sup>.*

Na jurisprudência, o STF já chancelou a ideia de que não cabe ao parlamentar, em qualquer instância, assenhorear-se de elementos gerenciais no âmbito da administração pública. Veja:

*O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais<sup>4</sup>.*

O TJ-SP, por sua vez, também decidiu de forma parecida. Observem, pois:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.394 de 15 de julho de 2016, que autoriza o Prefeito a fornecer conexão de internet WI-FI gratuitamente e Lei nº 1.395 de 15 de julho de 2016, que autoriza o Prefeito a fornecer merenda diferenciada para estudantes diabéticos hipoglicêmicos e celíacos - Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivo – Artigos 5º e 47, da Constituição Estadual – Ação Procedente<sup>5</sup>.*

Isso não significa, no entanto, que o projeto em si esteja equivocado; trata-se, em verdade, de incompetência apenas quanto à iniciativa, podendo o Prefeito Municipal, por exemplo, dar concretude à ideia ora analisada.

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely L. Direito Municipal. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 575-576.

<sup>4</sup> BRASIL. STF. Tribunal pleno; ADI-MC nº 2.364/AL; Min. Rel. Celso de Mello; j. em 14/12/2001.

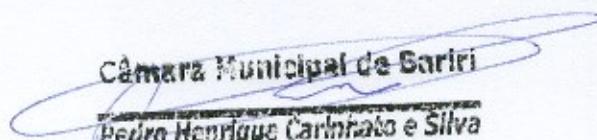
<sup>5</sup> BRASIL. TJ-SP. Órgão Especial. ADIn nº 2143010-15.2016.8.26.0000; Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros; j. em 09/11/2016.

### III - CONCLUSÃO

Ante as razões consignadas, avalio que a proposta em análise é constitucional.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 28 de agosto de 2020.

  
Câmara Municipal de Bariri  
Pedro Henrique Carinhato e Silva  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 356.521